

2027 02.09.15 gh.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Presidentes

**Justificativa**

Atendendo prerrogativa regimental disposta no § 4º do art. 80 do Regimento Interno deste Poder Legislativo reapresento proposta a LOMB, garantindo o direito a regularização do transporte alternativo no Município de Belém.

**PROJETO DE EMENDA A LOMB**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, promulga e publica a seguinte emenda:

**Art. 1º. O caput e os incisos I a III do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Belém passam a ter as seguintes redações:**

“Art. 147. O planejamento, gerenciamento, regulação, controle e fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano são atividades de competência municipal, podendo o Município delegar a operação e prestação do serviço de transporte e outros serviços de gerenciamento a pessoa jurídica, por meio de prévia licitação pública de concessão ou permissão de serviços públicos, nos termos da legislação específica, sendo essas delegações regidas pelos seguintes critérios:” (N R).

I, a concessão de serviço público será feita pelo Município mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Belém e ainda realização de processo licitatório, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica que exerça atividade empresarial de transporte coletivo de passageiros ou consórcio de empresas que demonstre capacidade técnica e financeira para seu desempenho(NR)

II – a permissão de serviço público será realizada a título precário, mediante prévia licitação pública, da prestação de serviços públicos, feita pelo Município a sociedade cooperativa de transporte coletivo de passageiros, que demonstre capacidade técnica e financeira para seu desempenho (NR)

III – o sistema de transporte e do tráfego urbano do Município observará os seguintes princípios(NR)



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Art. 2º. Ficam acrescidas as alíneas "a" a "K" Ao inciso III do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Belém com as seguintes redações:**

**Art. 147.**

**III.**

- a) Caráter especial do contrato de concessão ou permissão, de sua prorrogação, das penalidades a elas aplicáveis bem como das condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão.(AC)]
- b) Período contratual dos contratos de permissão até 10 anos e nos contratos de concessão até 20 anos, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da Lei (AC)
- c) As concessionárias ou permissionárias serão obrigadas a manter a frequência definida em regulamento.(AC)
- d) A tarifa da remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário pelas concessionárias e permissionárias (AC)
- e) Observância aos princípios da engenharia de tráfego;(AC)
- f) Garantia dos direitos do usuário;(AC)
- g) Adoção de política tarifária aprovada mediante lei que regulará os casos de tarifação social(AC)
- h) Obrigação de manter serviço adequado e permanente (AC)
- i) Padrões de segurança e manutenção(AC)
- j) Obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiências (AC)
- k) As concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte terão seu regime de prestação de serviço público regulamentado pelo Município.(AC)

**Art. 3º . O caput e os incisos I e II do art. 148 , da Lei Orgânica do Município de Belém, passam a ter as seguintes redações:**

" Art. 148. O Município poderá intervir nas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, na forma da Lei para : (NR)

- I. Fazer cumprir as cláusulas contratuais e as normas do regulamento de transporte público de passageiros ( NR)



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

II. Apurar denúncia fundamentada da prática de atos que atentem contra o ato administrativo de concessão ou permissão (NR)

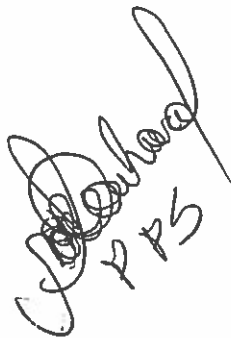
Art. 4º. Ficam expressamente revogados os incisos IV a XIII do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Belém.

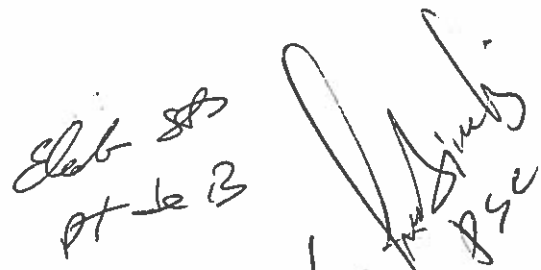
Art. 5º. Esta Emenda à LOMB entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 01 de setembro de 15.

  
Vereador JOSIAS HIGINO

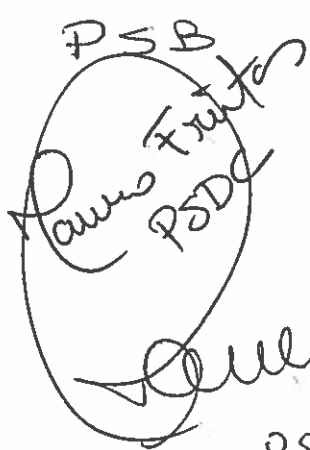
  
PPS

  
PPS


  
PTB

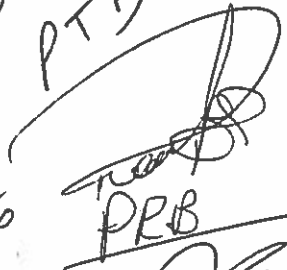
  
PTB

  
PTB

  
PSB  
Paulo Benício  
PSDB

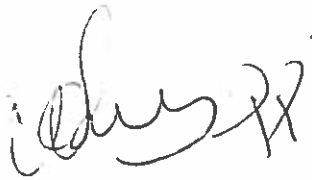
  
PPS

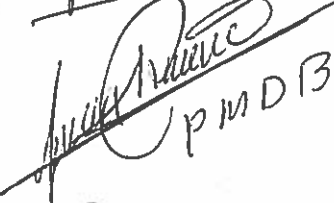
  
PPS  
26/09/15

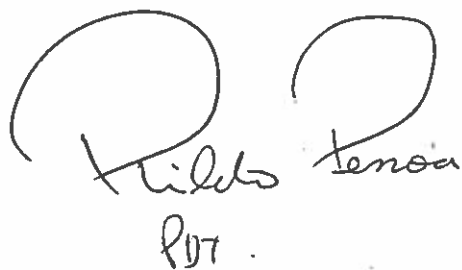
  
PRB

  
PSD

  
DEM

  
PPS

  
PMDB

  
PDT

  
PPS